



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501718-77.2020.8.26.0544, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ADALTO DA COSTA GAMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501718-77.2020.8.26.0544

Comarca de Vinhedo – 1ª Vara

Apelante: Adalto da Costa Gama

Apelado: Ministério Público

Voto nº 39128

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PENAS E REGIME INICIAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Adalto da Costa Gama** contra a r. sentença de fls. 129/132, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **6 meses de detenção**, a ser cumprida inicialmente em regime **aberto**, bem como o pagamento de **10 dias-multa**, com valor unitário mínimo, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de **2 meses**.

Inconformado, recorre (fls. 147/149) postulando a absolvição por insuficiência probatória.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 152/154).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 175/181).

As partes não se opuseram ao julgamento

virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 70), *“em data de 15 de agosto de 2020, por volta das 16h15, na Estrada da Capela, altura do nº 2000, Bairro Capela, nesta Cidade e Comarca de Vinhedo, ADALTO DA COSTA GAMA, qualificado às fls. 04/06, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância que psicoativa que determine dependência, conforme demonstrou laudo de fls. 57/59.”*

Segundo o apurado, *“após a ingestão de bebida alcoólica, ADALTO conduziu a motocicleta Honda CBX 250 Twister, placa ECG 0856, passando a ziguezaguear pela via pública, despertando a atenção de guardas municipais que patrulhavam pelo local.*

Em razão disso, os agentes da lei deram ordem de parada e, durante a abordagem, perceberam que ADALTO apresentava sinais visíveis de embriaguez, razão pela qual foi encaminhado à Delegacia para elaboração do flagrante.

Submetido a exame de sangue, constatou-se que o ora denunciado estava com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (fls. 57/59).”

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 10/11), laudo de verificação de embriaguez (fls. 14/16 e 57/59) e demais

elementos probatórios constantes nos autos.

De igual modo, certa a autoria.

A r. sentença assim considerou a prova (mídia):

“O réu disse que ingeriu o conteúdo de 2 latas de cerveja antes de dirigir o veículo na via pública.

As testemunhas guardas municipais disseram que abordaram o réu depois de notarem que ele dirigia o veículo em zigue-zague. Os guardas municipais disseram que após a abordagem constataram que o réu estava com os sinais típicos de embriaguez.” (fls. 131)

O réu, portanto, confessou a prática do delito, admitindo que efetivamente conduziu veículo automotor após ingerir bebida alcoólica.

Os guardas municipais Amauri Cosmo de Moura e Sidnei César Vaz de Lima relataram que abordaram o acusado após observarem que ele conduzia o automóvel em zigue-zague, padrão de direção que, por si só, já evidencia risco à segurança viária. Após a abordagem, os agentes públicos constataram que o apelante apresentava sinais inequívocos de embriaguez, corroborando assim a confissão judicial.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial

civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os policiais e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, ainda que o acusado fosse conhecido pela prática de outros delitos, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmadas em juízo, sob a garantia do contraditório” (AgRg no REsp 1730446/SP. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca — T5 — Quinta Turma. Julgado 17/05/2018) (verbis).

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a

condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

Tanto o exame de verificação, realizado no mesmo dia da ocorrência (fls. 14/16), como o laudo de exame toxicológico, confirmaram o estado de embriaguez do acusado, descrevendo os sinais e sintomas que ele apresentava: “hálito: etílico” (...) “marcha: desequilibrada” (...) “memória: Dificuldade de recordar” (...) “Orientação: Desorientado no tempo” “Pupila: Reagindo mal à Luz” (...) “Consciência: Obnubilada” (...) “Facies congesta” (...), atestou que “o exame toxicológico dosagem alcóolica de nº 5254/20 foi positivo par Álcool Etílico na concentração de 2,4g/l-(dois gramas e dois decigramas por litro de sangue)”, concluindo que o “examinado apresentava-se: Embriagado” (fls. 57/59).

Não há que se falar em ausência de lesividade a bem jurídico, pois o crime em comento, considerado como crime de perigo em abstrato, não exige a demonstração do perigo concreto.

A norma penal contempla, e se contenta, como presumida a probabilidade de que a conduta do indivíduo, ao conduzir veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida, venha a ocasionar danos materiais e/ou pessoais a terceiros, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva potencialidade lesiva.

Nesse sentido já decidiu o Col. STF:

“EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por se referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro — delito de embriaguez ao volante —, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2.

Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido.” (RHC 110258, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 23-05-2012 PUBLIC 24-05-2012)

Comunga do mesmo entendimento a jurisprudência do Col. STJ:

“a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se com a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de

álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue ou a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou, ainda, com sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na direção de forma anormal ou perigosa” (REsp 1803566, Relator: Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/04/2019, DJe 08/04/2019).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

Pacífico nesta Corte o entendimento de que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua configuração que o agente dirija o veículo sob a influência de álcool, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. (AgRg no

**AREsp 1241318/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN
PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em
10/04/2018, DJe 25/04/2018)**

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em **6 meses de detenção** e pagamento de **10 dias-multa**, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses.

Na segunda **fase**, embora presente a atenuante da confissão espontânea, inviável sua aplicação para reduzir a reprimenda para patamar aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231, do Col. STJ: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição, as reprimendas são tornadas definitivas.

Mantenho a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator